

Notificação/Intimação para PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA**Processo nº 00018894.989.19-3**

Representante(s) Nome: NOROMIX CONCRETO S/A
 Telefone: (17) 3426-7500
 Logradouro: Rodovia nº S/N
 Endereço: Complemento: KM 121,7 - SP 461 Bairro: ZONA RURAL, Cidade: VOTUPORANGA-SP
 CEP: 15.507-000
 E-mail: minor@mineracaonoroeste.com.br

Representado(s) Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA
 Telefone: 17 3332-5100
 Logradouro: GABRIEL GARCIA LEAL nº 676
 Endereço: Bairro: MARACA, Cidade: GUAÍRA-SP
 CEP: 14.790-000
 E-mail: gabinete@guaira.sp.gov.br

Data da Postagem da Notificação/Intimação 11 de Outubro de 2019 às 17:38

Data da Notificação/Intimação 14 de Outubro de 2019 às 09:26

Prazo Cumprimento**1º Dia Prazo:**

Assunto
Complementares
Classe

Tipo de Notificação/Intimação On-Line

Último Dia Prazo:

Distribuição 29 de Agosto de 2019 às 09:26:25

Data cumprimento

Pessoal ? NÃO
Colegiado Pleno

Leitor: EDER BATISTA CONTI DA SILVA

Documento Relativo Juntada de Atos do Colegiado (11/10/19)

Arquivos	Nota de Decisão	tp17 TC-018894.989.19-3 EPE.pdf
	Notas Taquigráficas	online.html
	Relatório e Voto (de Decisão)	EPE-M-09-AMFS-002-TC-018894.989.19-3.pdf
	Ofício do Gabinete da Presidência	TC-18894.989.19-3.pdf

Texto da Notificação/Intimação

Imprimir

Tela: TL_0197



TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00018894.989.19-3
REPRESENTANTE:	▪ NOROMIX CONCRETO S/A (CNPJ 10.558.895/0001-38) ▪ ADVOGADO: RENATO LUCHI CALDEIRA (OAB/SP 335.659)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA (CNPJ 48.344.014/0001-59) ▪ ADVOGADO: EDER BATISTA CONTI DA SILVA (OAB/SP 307.844)
ASSUNTO:	Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 047/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaíra, objetivando o registro de preços para a aquisição de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente Faixa Granulométrica D CAP 50/70 e Emulsão RR-1C, de forma parcelada para o período estimado de 12 (doze) meses, visando atender a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral Infraestrutura, Engenharia e Obras do Município.
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-17

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 31ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 09 de outubro de 2019.

Denivaldo Severino da Silva
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIVALDO SEVERINO DA SILVA. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-386R-AM0D-66PO-5WVW



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-018894.989.19-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 09-10-2019

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão Presencial nº 047/2019** da **Prefeitura Municipal de Guaíra**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações colacionadas no despacho inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Guaíra** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 047/2019**, atualizando o valor estabelecido para o frete, nos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, seja a matéria atinente à fixação de distância da usina, inclusive no tocante à execução contratual, autuada e apreciada em autos apartados, como Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, a intimação da Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- 1 - Notas Taquigráficas e Relatório e voto juntados;
- 2 - Ao Cartório da Presidência para oficial;
- 3 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do acórdão;
- 4- Ao arquivo.

SDG-1, em 11 de outubro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pa/mlv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **9/10/2019**

Exame Prévio de Edital – **Referendo e Julgamento**

Processo: TC-00018894.989.19-3
Representante: Noromix Concreto S/A
Representada: Prefeitura de Guaíra
Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis (Prefeito)
Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 047/2019, objetivando o registro de preços para a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e Emulsão RR-1C.
Valor estimado: R\$ 306.000,00 (CBQU) e R\$ 90.000,00 (Emulsão RR-1C)
Advogados cadastrados no e/TCESP: Eder Batista Contida Silva - OAB/SP 307844 (Prefeitura); Renato Luchi Caldeira - OAB/SP 335659 (Representante).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CUSTO DO FRETE. SÚMULA 16. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO ORDINÁRIA.

1. A fixação de distância para usina de asfalto é possível, desde que justificada tecnicamente e assumida como responsabilidade do Ente Licitante o transporte do material até o local de aplicação. Todavia, considerando a relevância do tema, recomendável que se aprecie os seus reflexos no caso concreto, em sede de Representação Ordinária.
2. Por ser de encargo da Prefeitura o transporte da usina ao destino final, natural a fixação de um valor do frete por quilômetro rodado, desde que atualizado e fundamentado em tabela idônea.

Relatório

Trata-se de representação contra o edital do pregão presencial nº 47/2019, instaurado pela Prefeitura de Guaíra, visando ao registro de preços para a aquisição de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Emulsão RR-1C, para o período estimado de doze meses, nos termos estipulados no texto convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em linhas gerais, a empresa Noromix Concreto S/A insurgiu-se contra o método de cálculo do frete – o qual beneficiaria empresas mais próximas.

Por entender que a matéria comportava uma apreciação mais aprofundada – não só em virtude da impugnação trazida à colação, mas sobretudo por ter verificado que só poderiam participar do certame interessados que estivessem a um raio de 150 km de distância, em eventual transgressão à nossa Súmula 16 – resolvi receber a matéria nesta via processual.

Regularmente notificada, a Origem apresentou os documentos pertinentes e suas justificativas, consubstanciados no evento 24.

Na sequência, os autos foram encaminhados para os Órgãos de Assessoramento da Casa e o MPC.

Em relação à fixação de distância, a Assessoria da ATJ afeta à área de engenharia entendeu justificada tal restrição, uma vez que o objeto contempla apenas a aquisição, e não o transporte.

Ponderou que o raio de 150 km estipulado se mostra razoável para garantir a temperatura da aplicação, considerados os tempos de carga e descarga do material e a velocidade média de 50 km/h do caminhão, além da existência de pelo menos três empresas nesse raio, conforme pesquisa realizada pela Administração.

Quanto ao custo de transporte, ponderou que a utilização da tabela SINAP de novembro de 2017 deveria ser atualizada.

Acrescentou não haver óbices ao critério de adjudicação, baseado no preço total (insumo + transporte + pedágio), já que a prefeitura deveria considerar todos estes valores para efetuar a contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para aquele Órgão de Assessoramento, considerando que o transporte será realizado pela prefeitura, o orçamento deste valor é de sua responsabilidade.

O Procurador de Contas acompanhou o seu posicionamento; já SDG opinou em sentido contrário, no tocante à fixação de distância.

Citou aquela Secretaria-Diretoria Geral que haveria outras possibilidades à Administração, tais como a contratação de empresas possuidoras de usina de asfalto móvel, além da instalação de unidade ou ponto de fornecimento em local determinado.

É, no essencial, o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-018894.989.19-3

De início, peço aos Senhores Conselheiros **referendo** ao despacho que recebera a matéria nesta via processual (evento 11 dos autos eletrônicos).

Assim ratificado por Vossas Excelências, passo ao exame do mérito do pedido.

Questão fulcral e que impõe uma reflexão aprofundada refere-se à fixação de distância máxima – no caso 150 km.

Sob este prisma, já adianto não me parecer ser o caso de acolher a solução dada por SDG.

Ainda que se mostrem valiosas as alternativas por ela colocadas (contratar usinas de asfalto móveis ou se instalar unidades / pontos de fornecimento em local determinado) como forma de se abstrair a restrição imposta pelo edital, penso que agasalhar a sua pretensão poderia sinalizar, em certa medida, uma indevida interferência no poder discricionário do Ente licitante – atributo legítimo pelo qual se reveste a Administração - sobretudo em sede de exame prévio de edital.

Afinal, a discricionariedade, ao permitir certa “autonomia decisória” a partir do exame da conveniência e da oportunidade, remete ao gestor do Órgão esta escolha (formato que pretende para o objeto ajustado), com o cuidado de não adentrar o campo da arbitrariedade.

Em verdade, esta “liberdade” na busca da melhor alternativa de conduta representa apenas o reconhecimento de que a Administração encontra-se em situação privilegiada para identificar a providência mais adequada à satisfação de um dado “interesse público” – como bem retrata o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

jurista Celso Antonio Bandeira de Mello¹ - cabendo a esta Corte, sob minha ótica, avaliar tão somente se haveria uma ilegalidade flagrante ou mesmo um prejuízo indevido aos competidores.

Por sinal, linha de entendimento com certa similitude já fora defendida pelo Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, com a propriedade que lhe é peculiar, ao pontuar que o interesse geral da Administração deve prevalecer sobre o interesse de particulares, por ser esta a regra de Direito Público no Brasil (cfe. notas taquigráficas contidas no TC-10677.989.18, Pleno de 20/6/2018).

Amparado nessas assertivas, assumido como válido o *modus operandi* da prestação contratual, necessário avaliar se a regra editalícia denota uma ilegalidade, haja vista que aparentemente parece infringir nosso Enunciado Sumular nº 16, cujo teor preceitua que “em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto”.

Sendo assim, entendo que para esclarecer com um maior rigor se há ou não este antagonismo entre o edital e aquela súmula, necessário se faz verificar os precedentes que alicerçaram a sua confecção.

Neste aspecto, como apontou a Assessoria da ATJ específica – cujo parecer, aliás, merece elogios -, os objetos dos julgados que fundamentaram a sua redação contemplavam tanto o fornecimento do material, quanto o seu transporte² – ao contrário do caso em exame.

De fato, como já dito, é a prefeitura quem fará o transporte e, portanto, deverá considerar outras variáveis envolvidas, tais como o seu histórico da execução de tapa-buraco, a ausência de local para

¹ In. Curso de Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros.

² Conforme pesquisa que realizou no sítio eletrônico do TCE-SP (www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao-052019/sumula16), verificou-se que os editais objetos dos TC-000349/010/03, TC-009864/026/01 e TC-00884/026/05 orientadores do Enunciado Sumular previam que o transporte seria realizado pela contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

armazenamento do produto e o tipo de caminhão que pretende utilizar para a empreitada.

Em suma, por se tratar de mero fornecimento, com a retirada e o encaminhamento do produto pela prefeitura diretamente ao local de aplicação, mostra-se razoável a limitação como forma de garantir a qualidade da execução – a qual depende diretamente da temperatura do produto.

Além desta constatação, também corrobora a manutenção da restrição algumas passagens tanto do edital, assim como do parecer de ATJ de âmbito técnico e de esclarecimentos colacionados pela Administração, alguns inclusive fundamentados em pesquisa em sítios eletrônicos do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), dentre os quais destaco:

- *O processo de cura do CBUQ inicia-se após o período de duas horas, tornando a massa dura e impossibilitando a sua aplicação;*
- *a mistura asfáltica deve ser lançada em camada uniforme de espessura definida, pronta para a compactação, cuja eficiência depende fundamentalmente da temperatura adequada da mistura;*
- *um concreto asfáltico aplicado na pista com uma temperatura abaixo da recomendada poderia comprometer o revestimento, já que sua compactação estaria debilitada; e*
- *o uso de ligantes asfálticos nas temperaturas corretas conduziria à redução dos efeitos de craqueamento impostos à mistura, com o consequente aumento da vida útil do revestimento*

Solvida a questão, resta verificar se o patamar delimitado foi estabelecido com amparo na razoabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Especialmente sobre este tópico, a Administração justificou que a limitação de 150 km para o transporte do CBUQ objetivou a preservação das condições mínimas de qualidade e o raio estabelecido não prejudica a competitividade, por alcançar todo o município e boa parte da região circunvizinha.

Estes argumentos – somados especialmente à existência de pelo menos três empresas situadas neste raio de ação, conforme mencionado pela ATJ específica no relatório – afiguram-se, sob uma visão apriorística, própria deste rito, suficientes para justificar a imposição.

De qualquer forma, considerando-se o vulto da controvérsia e o fato de que eventuais reflexos da disposição editalícia só poderão ser elucidados no futuro, caso seja efetivamente firmado o ajuste, penso prudente e recomendável deslocar a apreciação da fixação de distância da usina, inclusive com o acompanhamento da execução contratual, para a via processual da Representação Ordinária, nos termos do art. 214 do Regimento Interno.

Já em relação à controvérsia remanescente, afeta ao cálculo do frete estabelecido pela Prefeitura, há uma pequena retificação a ser feita. Explico.

Na situação em exame, vital para o cálculo do serviço a precificação também deste custo questionado, uma vez que a proposta mais vantajosa ao erário não será somente aquela com o menor preço relativo apenas à aquisição, mas sim a oferta que abrigar, além da compra simples e pura, as outras despesas concernentes ao transporte, haja vista que este insumo será de responsabilidade da Comuna, como já frisado linhas atrás.

Tal raciocínio conduz à intelecção de que empresas nas proximidades tenderão a oferecer produtos mais atrativos na comparação com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o preço final – fato que se expõe como natural em uma livre economia de mercado, em face das nuances envoltas na determinação do valor a ser pago.

A propósito, este cenário também ocorre em nosso cotidiano, em uma relação ordinária entre consumidor final e empresa, sendo que aquele escolherá o fornecedor pelo menor custo total considerando duas hipóteses: a entrega do produto em domicílio, ou o seu ônus para ir ele mesmo retirar o bem, dependendo do valor do frete e demais despesas envolvidas.

A partir desta premissa, se de um lado coerente, portanto, que tal insumo faça parte da fórmula reveladora do preço final, impõe verificar se o valor orçado pela Prefeitura condiz com a realidade do setor.

No caso, a própria prefeitura estabeleceu o seu orçamento neste quesito, mensurando para o custo de frete o valor de R\$ 0,72 por Km, com base no preço da Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) – base novembro/2017.

Embora calcado em tabela idônea, realizada por meio de cooperação técnica entre a Caixa Econômica Federal e IBGE³, o problema aqui se encontra na defasagem do valor, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Casa tolera um lapso temporal de até seis meses (vide TC-002433/006/08, TC-019283/026/08 e TC-000058.989.13, dentre muitos outros) – demandando atualização.

Diante do exposto, circunscrito às impugnações colacionadas no despacho inicial, voto pela **procedência parcial** da representação, devendo a Prefeitura de Guaiá atualizar o valor estabelecido para o frete, nos termos estabelecidos neste voto.

³ Conforme constou do sítio eletrônico daquele Instituto (www.ibge.gov.br/estatisticas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem deste voto, proponho que a matéria atinente à fixação de distância da usina, inclusive no tocante à execução contratual, seja autuada e apreciada em autos apartados, como Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno.

Assim deliberado, ao publicar o novo texto, deve a Administração atentar aos prazos estabelecidos pelo art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, intime-se a Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

Ofício GP nº 2475/2019
eTC-18894.989.19-3

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência, e, tendo em vista o decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno no processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, encaminho cópia do Relatório e do Voto aprovado, para conhecimento e providências ali determinadas.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

Assinado digitalmente
<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS
Prefeito Municipal de Guaíra
a/mlg



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Guairá/SP, 14 de outubro de 2019

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Encaminhamos este, para nos termos da legislação vigente, ser realizado a aquisição/contratação do seguinte objeto (produto/serviço):

DESCRIPTIVO	
Órgão Solicitante	Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral Infraestrutura, Engenharia e Obras
Justificativa/Finalidade	Constitui de um serviço de Tapa Buracos em várias vias do município de Guairá/SP. Devido ao desgaste do uso e de intempéries é necessária a recuperação da camada de CBUQ para que a estrutura do pavimento se mantenha íntegra e assim proporcione segurança e conforto a todos os usuários.
Objeto	Contratação de uma empresa para fornecimento de concreto usinado betuminoso usinado a quente (CBUQ) e emulsão ligante.
Especificações de Prazos	12 meses
Vigência Contratual	(365 dias: 12 meses)
Local	O município irá retirar na empresa vencedora do certame.
Entrega Parcelada	A quantidade será requerida pelo Gestor Contratual à empresa vencedora do certame, de acordo com a necessidade do Município.
Dotação Orçamentária	15.452.0005.2015.0000 – Recuperação de Vias Públicas – Operação Tapa Buracos
Indicação do Gestor Contratual	Felipe Sumitani – Assessor de Gestão de Infraestrutura e Obras
Quantidade Total (a ser contratada)	▪ Concreto Usinado Betuminoso a Quente (CBUQ) para pavimentação asfáltica, padrão DNIT, faixa C, com CAP 50/70 - Aquisição posto de usina Quantidade Máxima: 1000 toneladas ▪ Emulsão Asfáltica Catiônica RR-1C para uso em pavimentação asfáltica Quantidade Máxima: 40 toneladas

Sem mais, para o momento agradecemos a atenção e colaboração.

Felipe Sumitani
Assessor de Gestão de
Infraestrutura e Obras
CREA/SP nº. 507.002.618-7